



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.290, de 2024, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.290, de 2024, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, ressaltando o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional. Já o art. 2º elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo poder público: palestras e seminários; debates públicos; atividades lúdicas e apresentações culturais e artísticas. O seu parágrafo único destaca a veiculação dessas atividades, sempre que possível, em meio de comunicação de âmbito nacional.

O art. 3º traz o dever de os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio de oportunizarem aos alunos, de forma facultativa, a participação nas atividades arroladas no art. 2º.

Por fim, o art. 4º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria em análise é fruto do Programa Jovem Senador, por meio da Sugestão nº 9, de 2023, que levou à apresentação do presente projeto de lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Foi confiada ainda à CE, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, da referida norma, a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, notamos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, revela-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, surgem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Interessante notar que o presente PL vai ao encontro do disposto no art. 215 da Carta Magna, por meio do qual o Estado *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Há que se destacar o cumprimento dos preceitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com a referida Lei, a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. A definição de tal critério far-se-á por meio de consultas ou audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública nesta Comissão de Educação e Cultura no dia 15 de agosto de 2024. Dela participaram parlamentares e representantes do Poder Executivo que trouxeram informações e argumentos importantes no sentido da instituição do mês nacional de valorização da cultura brasileira.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi ressaltado pelos participantes o papel fundamental da cultura na formação, no desenvolvimento e no fortalecimento da democracia no Brasil. Destacou-se também na ocasião a amplitude da cultura, que deve ser vista sob várias dimensões, abarcando a economia, com a geração de milhares de empregos, a cidadania, permeando a vida dos brasileiros, e seus valores simbólico, criativo e expressivo.

No que diz respeito ao mérito, o projeto é relevante e oportuno.

A cultura é a essência de um povo, refletindo suas histórias, tradições, costumes e aspirações. Ao dedicar um mês inteiro à sua celebração, é possível criar um espaço privilegiado para a promoção e preservação dessas riquezas, incentivando a participação de toda a sociedade.

A promoção de atividades como seminários, debates públicos, atividades lúdicas e apresentações culturais durante o mês de abril contribuem para a compreensão da riqueza e da diversidade da cultura brasileira, permitindo que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas e apreciadas. Seminários e debates oferecem uma plataforma para especialistas, artistas e cidadãos dialogarem sobre os desafios e as potencialidades da cultura nacional, enquanto atividades lúdicas e apresentações culturais aproximam as pessoas de forma envolvente e acessível, ampliando o alcance e a compreensão da nossa riqueza cultural.

A cultura é uma forma poderosa de educação e conscientização, que ultrapassa as barreiras da sala de aula e toca diretamente as emoções e a imaginação das pessoas. Ao intensificar a promoção de eventos culturais, há um estímulo ao desenvolvimento do pensamento crítico, da criatividade e da empatia entre os cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais coesa e informada sobre suas raízes.

O engajamento dos estudantes nessas atividades é particularmente relevante, pois eles são os principais agentes de transformação e preservação cultural para as futuras gerações. Quando os jovens participam de seminários, debates e outras atividades culturais, eles não apenas aprendem sobre o passado e o presente da sua própria cultura, mas também desenvolvem um senso de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

responsabilidade para com seu futuro. Estimular o envolvimento estudantil em abril é, portanto, uma forma de garantir que a valorização da cultura nacional não seja um esforço isolado, mas um compromisso contínuo, que será carregado adiante por aqueles que moldarão o Brasil de amanhã.

Consideramos, portanto, plenamente apropriada a instituição de um mês para a valorização da cultura brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.290, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator